



DELIBERAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA **Ofício nº 312/2026**

Assunto: Auto de Infração nº 026/2026, lavrado em face de Tubarão Saneamento S.A. – TSSA. Execução irregular de rede de esgotamento sanitário na Rua Manoel Antunes Corrêa, bairro Vila Moema, em transpasse direto sobre rede de drenagem pluvial preexistente. Reanálise do Auto de Infração à luz da Manifestação Técnica nº 018/2026, da Supervisão de Fiscalização. Decisão da Superintendência da AGR-Tubarão.

Referência: Relatório de Fiscalização nº 028/2026; Auto de Infração nº 026/2026; Ofício nº 312/2026; Defesa Administrativa protocolada sob o nº 26.655/2026; Parecer Jurídico de 21 de agosto de 2026; Manifestação Técnica nº 018/2026; decisão judicial proferida nos autos nº 5007823-55.2026.8.24.0075; Resolução AGR-TB nº 046/2025; Contrato de Concessão nº 038/2012.

EMENTA

AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM TRANSPASSE DIRETO SOBRE REDE DE DRENAGEM PLUVIAL PREEXISTENTE. IRREGULARIDADE MATERIAL CONFIRMADA POR PROVA FOTOGRÁFICA. PRELIMINARES PROCESSUAIS REJEITADAS. IMPRECISÃO NA TIPIFICAÇÃO NORMATIVA E NA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENALIDADES. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA, SÚMULA 473 DO STF. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE NOVA FORMALIZAÇÃO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS VOTANTES.

A SUPERINTENDÊNCIA, órgão deliberativo da AGR-Tubarão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º, incisos I, V e XVII, da Lei Complementar Municipal nº 020/2008, reunida em sessão deliberativa, profere a presente Deliberação no âmbito do Ofício nº 312/2026, nos termos que seguem:



I. Relatório

Em 27 de março de 2026, a Supervisão de Fiscalização lavrou o Auto de Infração nº 026/2026 em face de Tubarão Saneamento S.A., com fundamento no Relatório de Fiscalização nº 028/2026, imputando à Concessionária a execução irregular de rede de esgotamento sanitário na Rua Manoel Antunes Corrêa, bairro Vila Moema, com interferência sobre a rede de drenagem pluvial preexistente.

Notificada por meio do Ofício nº 312/2026, a Concessionária apresentou defesa administrativa que esta AGR considerou intempestiva. Conforme decisão proferida nos autos n. 5007823-55.2026.8.24.0075, a defesa apresentada foi devidamente recebida e processada.

A peça foi processada e seu conteúdo submetido a exame, no qual a Concessionária arguiu, preliminarmente, a incompetência da agente autuante, a ausência de enquadramento legal preciso do tipo infracional, a ilegalidade do art. 19 da Resolução AGR nº 046/2025 e a incompatibilidade da estrutura decisória da Agência com a Norma de Referência nº 4 da ANA, além de impugnar, no mérito, a existência da irregularidade, o nexo causal, a multiplicidade de sanções, a categorização da falta como grave e a base de cálculo da multa.

Os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica, que emitiu parecer de natureza opinativa restrito aos aspectos processuais suscitados, sem caráter vinculante, e retornaram à Supervisão de Fiscalização, autoridade competente para a apreciação da defesa nos termos do art. 19 da Resolução AGR nº 046/2025.

Em exercício do juízo de retratação administrativa ali previsto, a Supervisão de Fiscalização produziu a Manifestação Técnica nº 019/2026, na qual enfrentou individualizadamente, com fundamentação própria na legislação, no Contrato de Concessão nº 038/2012, na Resolução AGR nº 046/2025 e nas normas técnicas aplicáveis, todos os pontos preliminares, processuais e de mérito suscitados pela defesa, submetendo a esta Superintendência proposta de anulação do Auto de Infração nº 026/2026, para fins de reformulação, com fundamento no poder-dever de autotutela.



Nos termos do art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 20/2008, que qualifica a Superintendência como “órgão deliberativo da Agência, responsável pela execução e coordenação das atividades a ela atribuídas”, a matéria foi pautada para deliberação colegiada, cujos fundamentos passam a ser examinados e adotados por este colegiado. Presidiu a sessão o Superintendente Geral, Jairo dos Passos Cascaes, com a presença dos demais membros da Superintendência: André Fretta May, Supervisor Administrativo-Financeiro; Ciro Luiz Tokarski, Supervisor de Planejamento; Ana Cristine Orige Medeiros, Supervisora de Regulação; e Madelon Rebelo Peters, Supervisora de Fiscalização.

II. Da fundamentação adotada pela Superintendência

Esta Superintendência examina, a seguir, os fundamentos da Manifestação Técnica nº 018/2026, analisando a razão de decidir quanto a cada um dos pontos suscitados pela defesa administrativa.

Quanto às preliminares processuais, não prospera a alegação de incompetência da Supervisora de Fiscalização para a lavratura do auto. O art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 20/2008 mantém a investidura do Supervisor de Fiscalização mediante nomeação do Prefeito Municipal para mandato de quatro anos, e o art. 16 assegura estabilidade funcional durante esse período, ao dispor que os membros da Superintendência:

Art. 16 Os membros da Superintendência **somente** perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação criminal, de condenação por improbidade administrativa transitada em julgado ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.(grifamos)

Tais características são estruturalmente incompatíveis com o regime de livre nomeação e exoneração que, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, define os cargos de provimento em comissão. A Lei Complementar nº 416/2025, ao alterar a Lei Complementar nº 20/2008, restringiu-se, por seu art. 53, à alteração de nomenclatura dos cargos, sem qualquer previsão de conversão de regime jurídico, e o art. 31, na redação vigente, preserva o exercício “a título de mandato por tempo certo”. Corrobora esse entendimento a orientação do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.949/RS, no sentido de que a investidura a termo dos dirigentes de agências reguladoras constitui garantia



institucional de independência, incompatível com a exoneração discricionária. Permanece, assim, hígida a competência fundada no art. 14 da Resolução AGR nº 046/2025, segundo o qual compete ao Supervisor a lavratura do auto quando constatada não conformidade.

Quanto à indicação da falta cometida, subsiste a imprecisão apontada pela própria Manifestação Técnica nº 018/2026: o Auto de Infração, ao referir a NBR 12266 apenas pelo título, sem indicar o item técnico específico correspondente ao dever de compatibilização executiva entre infraestruturas subterrâneas, não observou de modo cabal a exigência do art. 15, § 1º, da Resolução AGR nº 046/2025, segundo o qual “o auto de infração deverá indicar com precisão a falta cometida e a norma violada”. Trata-se de imprecisão formal a ser sanada na reformulação do auto, sem que disso decorra qualquer reconhecimento de inexistência da irregularidade material apurada.

Quanto à alegada ilegalidade do art. 19 da Resolução AGR nº 046/2025, também não assiste razão à defesa. A apreciação da defesa administrativa pelo próprio Supervisor autuante configura juízo de retratação, modalidade de autotutela que não compromete a imparcialidade do procedimento, tanto mais porque o § 4º do art. 19 exige motivação obrigatória em caso de rejeição, e a decisão em primeira instância não exaure a via administrativa, sendo assegurado à Concessionária o direito de interposição de Recurso Administrativo, com efeito suspensivo, perante a Junta Técnica de Recursos Administrativos, órgão distinto criado pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 411/2024.

Também não procede a alegação de incompatibilidade da estrutura decisória da AGR-Tubarão com a Norma de Referência nº 4 da ANA. O art. 13 da NR 4 exige “existência de instância colegiada de tomada de decisões regulatórias no âmbito de conselho diretor ou diretoria colegiada”, exigência atendida por esta própria Superintendência, na forma do já citado art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 20/2008. A Junta Técnica de Recursos Administrativos, por sua vez, tem competência distinta e específica para o reexame de penalidades, não se confundindo com a instância diretiva a que se refere a norma federal.

Superadas as preliminares, quanto ao mérito, a prova fotográfica produzida em vistoria de 26 de março de 2026 confirma que a rede de esgoto foi implantada em contato



direto com a estrutura de drenagem pluvial preexistente, sem qualquer câmara de concreto ou solução de compensação interposta, o que caracteriza transpasse direto e não execução de caixa de passagem.

Essa distinção afasta a aplicabilidade dos precedentes trazidos pela defesa, notadamente os Relatórios de Fiscalização nº 372/2024, 386/2024, 392/2024, 017/2025, 018/2025, 045/2025, 054/2025 e 056/2025, todos referentes a casos de efetiva execução de estrutura de compatibilização, cujos critérios de dimensionamento permanecem sob tratativa própria no Protocolo nº 19.472/2026, bem como do precedente da Rua Laguna e das especificações do Manual de Desenho Técnico da Companhia Águas de Joinville, este último, aliás, corroborando que a técnica reconhecida no setor pressupõe estrutura física interposta entre as redes, o que reforça, por comparação, a irregularidade constatada.

Registre-se, ademais, que o acompanhamento historicamente exercido pela AGR sobre a execução de caixas de compensação em outros pontos limitava-se à verificação da adoção da solução técnica em si, permanecendo sob encargo exclusivo da Concessionária o dimensionamento, a escolha de materiais e a responsabilidade pela viabilidade estrutural da obra, dever que, no caso concreto, sequer chegou a ser observado.

Não socorre a defesa, tampouco, a alegação de inaplicabilidade da NBR 12266 por ausência de cadastro técnico municipal de drenagem, porquanto a norma disciplina também a execução de valas diante de interferências constatadas em campo, e a própria narrativa da defesa contradiz a tese de impossibilidade de tratamento em campo, ao descrever reiteradas ocasiões em que interferências supervenientes foram tratadas pela Concessionária no curso da execução.

O dever de diligência executiva, de todo modo, decorre diretamente do Contrato de Concessão nº 038/2012, e não da eventual disponibilidade de cadastro municipal.

A Cláusula 27.1 impõe à Concessionária, para a execução de obras, cumprir todas as especificações e normas técnicas brasileiras que assegurem integral solidez e segurança à obra, tanto na sua fase de construção, quanto na de operação:



27.1. Para execução das obras, a CONCESSIONÁRIA deverá obter todas as licenças que se fizerem necessárias, bem assim utilizar materiais cuja qualidade seja compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados e, ainda, **cumprir todas as especificações e normas técnicas brasileiras que assegurem integral solidez e segurança à obra, tanto na sua fase de construção, quanto na de operação.** (grifamos)

A Cláusula 13.3 qualifica como eficiência "a execução do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO de acordo com o REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios".

13.3, c: eficiência: **a execução do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO de acordo** com o REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, as **normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios** estabelecidos nas normas de regulação do serviço editados pela AGR-Tubarão, que assegurem qualitativa e quantitativamente, em caráter permanente, o cumprimento dos objetivos e das metas da CONCESSÃO; (grifamos)

A mesma Cláusula 13.3 qualifica como segurança:

13.3, d) segurança: a execução do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO com a utilização de técnicas que visem à prevenção de danos aos USUÁRIOS, aos empregados da CONCESSIONÁRIA e às instalações do serviço, em condições de factibilidade econômica.

A Cláusula 24.2, ao definir os direitos e deveres da concessionária, estabelece:

a) prestar o SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO adequadamente, na forma prevista neste EDITAL, no CONTRATO, no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO e nas demais **disposições técnicas aplicáveis;** (grifamos)

Da mesma forma, a controvérsia acerca da existência ou da extensão do solapamento do pavimento é irrelevante para o deslinde da autuação, uma vez que tal circunstância constituiu apenas o fato motivador da fiscalização, e não o fato gerador da infração. O núcleo infracional reside na má execução da rede, caracterizada pelo transpasse direto da rede, circunstância autônoma em relação ao eventual solapamento do pavimento.

Quanto à multiplicidade de sanções, assiste parcialmente razão à defesa. As subcláusulas 34.1, alínea "b", combinada com a 34.2, e 34.5, alíneas "c", "d" e "f", do Contrato de Concessão nº 038/2012 pressupõem fatos geradores autônomos para cada penalidade,



individualização que não constou do Auto de Infração nº 026/2026, devendo ser suprida na reformulação, sob pena de configurar-se bis in idem.

Da mesma forma, assiste parcialmente razão quanto à categorização da infração como falta grave, uma vez que a subcláusula 34.2, alíneas “c.1” e “c.3”, do mesmo Contrato exige elementos fáticos de má-fé ou reincidência que não foram nominalmente identificados nem no Auto nem no Relatório de Fiscalização, condicionando-se sua manutenção à individualização, por local e data, de ocorrências anteriores atribuíveis à Concessionária.

Por fim, não prospera a impugnação à base de cálculo da multa. Conforme já examinado no Parecer Jurídico de 21 de agosto de 2026, a Cláusula 16 do Contrato de Concessão dispõe que a remuneração da Concessionária é composta tanto pelas receitas decorrentes da prestação ordinária dos serviços quanto pelas receitas extraordinárias regularmente autorizadas pelo Poder Concedente. A receita proveniente do fornecimento de água ao Município de Tubarão para atendimento a Capivari de Baixo, formalmente autorizada pelo Poder Concedente por meio do Termo de Ajuste de Obrigações e Procedimentos de 2019, ostenta, portanto, natureza jurídica de receita extraordinária regularmente incorporada à remuneração da Concessionária, integrando o conceito de “receita do mês” previsto na Cláusula 34.1, alínea “b”, não havendo fundamento contratual para sua exclusão da base de cálculo da multa.

Quanto à natureza jurídica da anulação a ser determinada, cumpre esclarecer que o exercício do poder-dever de autotutela, com fundamento na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, importa a extinção do Auto de Infração nº 026/2026 sem resolução do mérito, porquanto a invalidação alcança tão somente os vícios formais de imprecisão na tipificação normativa e na individualização das penalidades, sem qualquer pronunciamento quanto à existência ou inexistência da irregularidade material apurada pela fiscalização. Por não importar juízo de mérito sobre os fatos, a anulação não impede a Administração de formalizar novo Auto de Infração em decorrência dos mesmos fatos, tampouco configura preclusão ou decadência do exercício do poder de polícia administrativo. Conforme pontuado no Parecer Jurídico de 21 de agosto de 2026, não se consumou o prazo prescricional relativo à pretensão punitiva administrativa, circunstância que autoriza a lavratura de novo auto de



infração em decorrência dos fatos apurados, observados os elementos técnicos e jurídicos indicados nesta Deliberação, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa a serem novamente assegurados à Concessionária.

III. Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo referente ao Auto de Infração nº 026/2026, ACORDAM os membros votantes da Superintendência da AGR-Tubarão, por unanimidade:

a) rejeitar as preliminares de incompetência da agente autuante, de ilegalidade do art. 19 da Resolução AGR nº 046/2025 e de incompatibilidade com a Norma de Referência nº 4 da ANA;

b) anular o Auto de Infração nº 026/2026, com fundamento na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, o que importa a extinção do auto de infração **sem resolução de mérito**, para fins de adequação formal do enquadramento normativo e da individualização das penalidades, sem reconhecimento de inexistência da irregularidade material apurada e sem prejuízo do poder-dever da Administração de formalizar novo Auto de Infração em decorrência dos mesmos fatos;

c) determinar à Supervisão de Fiscalização a lavratura de novo Auto de Infração, observado o prazo prescricional ainda não transcorrido, com indicação precisa do dispositivo técnico aplicável, comparação dimensional como prova do nexo causal, individualização do fato gerador de cada penalidade, identificação nominal de eventual reincidência sob pena de reclassificação da falta, e deslocamento do núcleo da imputação para a irregularidade executiva, tratado o afundamento de pavimento como mera circunstância motivadora da fiscalização;

d) assegurar à Concessionária nova oportunidade de manifestação sobre os elementos técnicos esclarecidos, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

Tubarão, 28 de setembro de 2026.

Jairo dos Passos Cascaes
Superintendente Geral
AGR Tubarão



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8B4A-519A-C2E7-9154

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAIRO DOS PASSOS CASCAES (CPF 468.XXX.XXX-34) em 05/10/2026 15:51:46 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/8B4A-519A-C2E7-9154>